

INTERESSADO: Ícaro Oliveira Costa		
EMENTA: Regulariza a vida escolar do aluno Ícaro Oliveira Costa.		
RELATORA: Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro		
PROCESSO Nº 09885461/2021	PARECER Nº 352/2022	APROVADO EM: 17/8/2022

I – RELATÓRIO

Ícaro Oliveira Costa solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), mediante o Processo nº 09885461/2021, a regularização de sua vida escolar, tendo em vista não ter como comprovar sua escolaridade do 1º e 2º anos do ensino fundamental cursados na extinta Escolinha Batista, situada nesta capital.

Esclarece o requerente que, após pesquisa realizada no acervo escolar da Secretaria da Educação do Ceará (Seduc), não foram localizados os registros de sua vida escolar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Esta solicitação está, legalmente, amparada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBEN), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídos por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

Face ao exposto, o voto é no sentido da aceitação do pedido, amparado no que prescreve a LDBEN, para que se conceda a regularização de vida escolar do aluno Ícaro Oliveira Costa, considerando supridos o 1º e o 2º ano do ensino fundamental.

Cont./Par. nº 352/2022

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2022.



TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO
Relatora



RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE
Presidente da Ceb



ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE